

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/8/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Federal do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Experiência docente para a diplomação do licenciado em Pedagogia e disciplina Educação Física no currículo pleno dos cursos de graduação		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000121/98-33		
PARECER Nº: CES 425/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06.07.98

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A Vice-Reitora da Universidade Federal do Paraná, no exercício da reitoria, faz duas consultas à CES/CNE. A primeira diz respeito à exigência de comprovação de experiência docente de um ano para que o licenciado em Pedagogia possa diplomar-se, conforme dispunha o Parecer CFE 252/69 e a Resolução CFE nº 02/69, ambas consideradas à luz do Parecer CES nº 583/97, que aprovou o novo currículo de Pedagogia da universidade nos termos do art. 81 da Lei 9.394/97. A segunda refere-se à oferta da disciplina Educação Física em cursos superiores, considerada à vista do referido Parecer CES nº 583/97 e de duas Resoluções do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal do Paraná – CEPE/UFPR, a de nº. 15/97 e a de nº 21/97.

Em 1997 a Universidade Federal do Paraná submeteu a esta Câmara o novo currículo pleno de seu curso de Pedagogia, aprovado pelo mencionado Parecer CES 583/97. De início cabe registrar que compete à instituição, no exercício da autonomia universitária, *fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes* (inciso II do art. 53 da Lei 9.394/96; incluem-se nestas as diretrizes curriculares referidas na Lei nº 9.131/95). As normas vigentes não requerem que uma universidade submeta à aprovação da CES/CNE o novo currículo de curso já existente ou o de curso que venha a ser por ela criado. Entende o Relator que encaminhamento do novo currículo do curso Pedagogia da universidade a esta Câmara decorreu da etapa em que vivem as instituições e os sistemas de ensino superior, de adaptação à nova legislação, na qual, por exemplo, ainda não foram estabelecidas as diretrizes curriculares para os cursos de graduação, previstas pela Lei 9.131/95 em substituição aos currículos mínimos.

Respondendo à consulta da instituição, deve-se registrar que o Parecer CFE nº 252/69 e a Resolução CFE nº 02/69 não mais têm eficácia legal pois fundavam-se na Lei 5.540/68,

explicitamente derogada pela nova LDB em seu art. 92. No caso da diplomação de licenciados em Pedagogia, a nova LDB substituiu a exigência anterior, de comprovação de experiência docente de pelo menos um ano, pelo requisito de no mínimo 300 (trezentas) horas de prática de ensino na formação docente (exceto para a educação superior), conforme dispõe seu art. 65.

Quanto à oferta da disciplina Educação Física em cursos superiores, a matéria está tratada no Parecer CES 376/97, publicado no Diário Oficial da União de 11/07/97. Interpretando o que dispõe a nova LDB, o Parecer entendeu que disciplina Educação Física não é mais obrigatória nos currículos dos cursos de graduação. A diretriz estabelecida quanto à matéria é a de que compete às instituições de ensino superior decidirem sobre a conveniência da oferta ou não da disciplina Educação Física em seus cursos de graduação.

A referida Resolução CEPE/UFPR nº 1/97, de 2 de fevereiro de 1997, aprovada antes da publicação do Parecer CES 376/97, prudentemente considerou no *caput* de seu art. 3º que a disciplina Educação Física seria obrigatória para todos os alunos mas não estaria incluída na carga horária mínima do currículo pleno do curso de Pedagogia. Aquela Resolução CEPE/UFPR formalmente integrou o processo 23001.000063/96-77, que tratava do novo currículo pleno do curso de Pedagogia da universidade, aprovado pelo mencionado Parecer CES 583/97. Posteriormente, no art. 1º da Resolução CEPE/UFPR nº 21/97, a instituição extinguiu a obrigatoriedade da disciplina Educação Física em seus cursos de graduação. Tal Resolução, ao alterar o citado currículo pleno, aprovado pelo Parecer CES 583/97, o fez no âmbito do exercício da autonomia universitária, observando a diretriz geral quanto à matéria, fixada no Parecer CES 376/97. Permanece portanto aprovado o currículo pleno de Pedagogia da Universidade Federal do Paraná. Reitere-se que a legislação em vigor não exige que as universidades submetam a esta Câmara os novos currículos de seus cursos já existentes ou os daqueles que por ela venham a ser estabelecidos, atendidas as diretrizes gerais pertinentes.

Meu voto é no sentido de que se responda à consulta da Universidade Federal do Paraná nos termos deste Parecer

Brasília, 06 de julho de 1998.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1998.

Conselheiros Hésio Cordeiro - Presidente

Roberto Claudio Bezerra - Vice-Presidente